

Processo n.º 36/2009

Data do acórdão: 2009-02-19

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 36/2009

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, arguido já melhor identificado no processo sumário n.º CR2-08-0273-PSM do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 10 de Novembro de 2008, que nomeadamente o condenou como autor material de um crime consumado de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (Lei do Trânsito Rodoviário), na pena de dois meses de prisão efectiva e na inibição de condução pelo período de dois anos (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 19v a 22 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido colocou materialmente duas questões seguintes nas conclusões da sua motivação de fls. 31 a 40 dos autos, para pretender uma pena não privativa de liberdade:

– 1.^a) a substituição da pena de prisão por uma pena não privativa de liberdade, nos termos do art.º 44.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CPM);

– 2.^a) ou a suspensão da pena de prisão nos termos do art.º 48.º do mesmo Código.

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo*, pugnando pelo improvimento (cfr. o teor da resposta a fls. 48 a 50 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Para o efeito, e após examinados todos os elementos constantes dos autos, mormente o teor da fundamentação fáctica da sentença recorrida cujo teor se dá por aqui totalmente reproduzido para todos os efeitos legais, mostra-se indicada a rejeição do recurso *sub judice*, devido à manifesta improcedência das questões objecto do mesmo (já delimitadas nas conclusões da respectiva motivação).

Na verdade, e desde logo quanto à rogada suspensão da execução da pena de prisão, não assiste nenhuma razão ao recorrente, ante a seguinte análise das coisas já perspicazmente empreendida pela Digna

Procuradora-Adjunta no seu douto parecer junto, cujos termos, por serem legais e justos, merecem ser aqui louvados como solução concreta dessa questão posta no recurso:

<<Como se sabe, a suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

O funcionamento do instituto depende do seu pressuposto material exigido no n° 1 do art° 48° do CPM: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E é sabido que a aplicação de penas e medidas de segurança “visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” (n° 1 do art° 40° do CPM).

Daí que na suspensão da execução da pena estão subjacentes as exigências de prevenção criminal.

No caso vertente, cremos que, face à factualidade apurada nos autos, atendendo à personalidade do recorrente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, não se pode concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão servem ainda para prevenir o cometimento de futuros crimes ou realizam de forma adequada e suficientes as finalidades da punição.

Não pode deixar de ser relevante a sua condenação anterior.

Resulta dos autos que o recorrente não é primário, tendo sido condenado, em 15 de Julho de 2004 e no processo comum colectivo n° CR2-03-0136-PCC (antigo PCC-083-03-5), pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira,

um crime de abandono de sinistrado e uma contravenção de condução sob influência de álcool, na pena de dois anos de prisão efectiva e de MOP\$5,000.00 de multa.

E chegou a cumprir tal pena, tendo beneficiado da concessão da liberdade condicional, e por despacho de 29 de Novembro de 2006 foi declarada extinta a pena aplicada e concedida a liberdade definitiva.

Passados cerca de dois anos, veio o recorrente a praticar o crime de condução em estado de embriaguez pelo qual foi condenado nos presentes autos.

Não obstante a confissão integral e sem reserva do recorrente, certo é que, com a sua detenção em flagrante delito, se revela diminuído o valor e o significado de tal comportamento.

E cremos que, com a condenação anterior e o cumprimento da pena de prisão, impõe-se ao recorrente um especial cuidado de não voltar a conduzir sob influência de álcool.

Não se deve ignorar a natureza e as circunstâncias em que foi cometido o crime de homicídio por negligência grosseira, isto é, o recorrente cometeu o crime por ter conduzido veículo sob influência de álcool.

O facto de voltar a conduzir nessas condições revela que o recorrente não aprendeu com a punição anterior, tal como muito bem afirma o Tribunal *a quo*.

E a prática de novo crime, mesmo fora do período de liberdade condicional, faz falhar a esperança que o tribunal depositou no recorrente aquando da concessão da liberdade condicional, no sentido de que o recorrente levaria a sua vida futura de modo honesto, sem cometer mais crimes.

Ora, afigura-se-nos fortes as exigências de prevenção especial, que não se

podem satisfazer, no caso concreto, com a simples censura do facto e a mera ameaça da prisão.

Se mesmo depois do cumprimento da pena anterior, o recorrente voltou a praticar novo crime, como é que se pode exigir ao Tribunal para concluir que, com a suspensão da execução da pena de prisão, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sabendo que uma das faladas finalidades é, precisamente, a reintegração do agente na sociedade?

Por outro lado, há que ter em conta ainda as exigências de prevenção geral, nomeadamente quando consideramos a natureza do crime praticado pelo recorrente, a realidade social de Macau e as eventuais consequências que poderão ser causadas pela condução em estado de embriaguez.

Neste aspecto, são de igual modo fortes as exigências de prevenção geral.

Não se deve olvidar que hoje em dia a condução sob influência de álcool provoca um grande número de acidentes de viação, que estão a assumir uma dramática dimensão pelas suas consequências em termos de perda de vidas humanas e graves incapacidades físicas permanentes, para além das consequências económicas, consideração esta que até justifica a qualificação como crime de condução com a taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas por litro, nos termos do artº 90º nº 1 da nova Lei do Trânsito Rodoviário.

Tudo ponderado, dúvidas não restam que é de afastar a suspensão da execução da pena.

Nota-se que, tal como resulta da douda sentença ora recorrida, o Tribunal *a quo* teve cuidado em analisar e ponderar criteriosamente a situação em apreciação, tendo tomado decisão, muito correcta no nosso entender, de não suspensão da

execução da pena>> (cfr. o teor de fls. 74 a 75v dos autos).

De resto, e no concernente à também pretendida substituição da pena de prisão nos termos do art.º 44.º, n.º 1, do CPM, é também patente a sua inviabilidade, porquanto perante os feitos criminais anteriores e actuais do recorrente, há que executar mesmo a pena de prisão para prevenir que ele venha a cometer novos crimes no plano rodoviário no futuro.

3. Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso, com custas pelo arguido recorrente, com três UC de taxa de justiça e cinco UC de sanção pela rejeição.

Passe mandados de detenção e condução contra o recorrente para efeitos de execução da pena de prisão.

Macau, 19 de Fevereiro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)